



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo n. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Várzea Grande-MT, conforme as especificações contidas no termo de referência, edital e demais anexos.

Recorrentes: Presto Serviços Terceirizados LTDA

Penta Serviços de Máquinas LTDA

Loc-Service Comércio e Serviços LTDA

I – DAS PRELIMINARES

O Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Serviços Públicos esta realizando procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa capacitada para a execução de serviços de limpeza urbana.

No certame aconteceram duas fases de análise de documentos de habilitação. Na primeira, todas as empresas foram inabilitadas pelo não atendimento das regras do edital.

Já na segunda, a empresa ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, assentada sob o CNPJ n. 02.091.432/0001-80, foi habilitada.



PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Diante disso as empresas supracitadas apresentaram Recurso Administrativo, atacando primeiramente suas INABILITAÇÕES, bem como a Habilitação da empresa ELETROCONSTRO pelas razões expostas avante.

Assim, em cumprimento ao disposto no item 12.1 do edital, no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/02, no inciso XVII do artigo 11 do decreto 3.555/00, passo a analisar as razões recursais das empresas supramencionadas.

Será analisado cada ponto apresentado nas peças recursais das empresas recorrentes, juntamente com as contrarrazões da recorrida, face as disposições das legislações vigentes, jurisprudências e entendimentos doutrinários.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

As empresas PRESTO SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES e PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS, na última sessão pública do presente certame manifestaram a intenção de interpor recurso, bem como fundamentaram as suas razões. De forma **Tempestiva**, apresentaram seus memoriais recursais.

A empresa LOC-SERVICE, apresentou sua intenção e fundamentação de recurso através de email, no entanto, encaminhou seu memorial recursal de forma **Intempestiva**.

III - DOS FATOS

A seguir, de forma sucinta, retrato as razões que levaram as empresas já mencionadas a insurgirem através de instrumento recursal:

DA PRESTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A **PRESTO SERVIÇOS** asseverou que sua INABILITAÇÃO se deu por "*motivos pífios e estarecedores*", e que nada alteram na qualidade da empresa, pois não teriam



deixado de atender o edital em nada que tivesse relação direta com certidões da empresa ou de documentos mínimos obrigatórios por Lei.

Diante de sua inabilitação, a PRESTO SERVIÇOS teceu suas razões em três linhas de argumentação:

1º - DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA:

"Vale ressaltar que o referido documento não é pertinente a condição da empresa, não é documento fiscal e nem altera a qualidade da empresa nos quesitos habilitação jurídica, econômico financeira, técnica demais, pois tal documento apenas informa quantidade de Cartórios distribuidores na comarca da sede da empresa licitante... [...] continua "... seria muito fácil para o Pregoeiro abrir a internet e emitir tal documento faltante, pois o mesmo é retirado da internet e em nada alteraria, pois seria confirmado o que todos já sabiam, que Cuiabá tem apenas 01 cartório distribuidor, portanto caracterizado está o EXCESSO DE FORMALISMO por parte da Comissão de Licitação em INABILITAR a Recorrente por motivo tão absurdo [...]"

2º - DA AUSÊNCIA DE 01 CAMINHÃO NA RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:

"Ainda que fosse o caso de obrigatoriedade de apresentação de equipamentos, equipe técnica e materiais mínimos, o que foi apresentado no envelope de habilitação, deixando apenas de constar apenas 01 caminhão, o que poderia ser sanado ali mesmo de próprio punho, pois foi apenas esquecimento ao não colocar esse 01 caminhão, mas o Pregoeiro usou de um ato abusivo ao não conceder ao representante da empresa que assim o fizesse, demonstrando claramente que aplica dois pesos e duas medidas nas suas decisões, is todos abem que no primeiro dia do certame licitatório, a empresa Elétronstro, essa mesma que no momento esta sendo considerada habilitada pela equipe de licitação sequer apresentou declaração exigida NA LEI 10.520/06 e foi AUTORIZADA pelo pregoeiro a fazer de próprio de punho, a tornando devidamente credenciada. Isso foi explicitamente um ato de que houve dois pesos e duas medidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Não procede alegar que o representante da empresa disse que a empresa não tinha esse caminhão, pois primeiramente ele desconhece o mobilizado e o imobilizado da empresa, pois não é funcionário da empresa, apenas o advogado que a representa em licitações públicas, e segundo que conforme a filmagem poderá comprovar, as palavras dele foram de que nenhuma empresa tem a obrigação de ter materiais, equipamentos e veículos parados aguardando a possibilidade de usá-los num contrato que existe apenas expectativa de algum dia existir, portanto pouco importa se tal veículo estava ou não estava na relação apresentada, caracterizando mais uma vez o EXCESSO DE FORMALISMO..."

3º - DO EXCESSO DE FORMALIDADE:

Adiante, o recorrente retrata o excesso de formalismo, acosta também jurisprudência discorrendo sobre o assunto, também pondera que apresentou todos os documentos exigidos, dentro de sua validade e data, apresentou os melhores preços. Também apontou a possibilidade de saneamento de defeitos em relação a documentação, e para tanto, fundamentou em cima de posições doutrinárias.

E ao final, solicita sua Habilitação para o presente certame.

Destaco que ao final, que esta empresa acostou "Certidão ON-LINE da Corregedoria Geral de Justiça e declaração de possuir 01 caminhão de características exigidas no Termo de Referência."

Também na mesma peça recursal, a **Presto Serviços** insurgiu contra a Habilitação da **ELETROCONSTRO**, aduzindo que a habilitação da empresa Eletroconstro no presente certame licitatório foi um ato ilegal, totalmente equivocado, e que a equipe do Pregão Presencial n. 01/2016 não fez as diligências de maneira correta. E assim, solicita a Inabilitação da Eletroconstro Eletrificação e Construção.

DA PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

A **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS** insurgiu contra sua INABILITAÇÃO, argumentando que "O presente certame está com vícios bem como está sendo direcionado de forma clara a um só licitante, tendo em vista todo o ocorrido."



PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Destaca que comprovou a sua capacidade técnica nos moldes do dispositivo do item 11.8.1 e seus sub-itens e afirma que a proposta INICIAL apresentada pela ELETROCONSTRO se encontra em desconformidade com o edital do certame, não podendo ser aceita pela equipe do Pregão.

LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS

A **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** aduz que a decisão que declarou a empresa ELETROCONSTRO HABILITADA se deu indevidamente, ignorando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Manifesta que a empresa HABILITADA não demonstrou através de seu atestado o quantitativo mínimo de 1.950 quilômetros mensais de varrição, nem tão pouco, os quantitativos dos serviços de Capina Manual e Pintura de Meio Fio.

Também, apontou o prazo de execução dos serviços apresentado no atestado de capacidade técnica, ressaltando que nas informações prestadas pelo ofício n. 014/2016/SMOVS, do Município de Diamantino – MT, de que a ELETROCONSTRO presta serviços de Poda de Árvore e Pintura de Meio Fio, não consta do Termo Contratual firmado entre as partes.

Desta feita, requer a recorrente que a decisão que habilitou a empresa ELETROCONSTRO seja reformada.

DAS CONTRARRAZÕES

A EMPRESA ELETROCONSTRO assim se manifestou:

Preliminarmente, aduziu a tempestividade de suas Contrarrazões.

A recorrida sustenta que os recursos oferecidos vêm acompanhados de defeitos técnicos que alvejam de morte a pretensão dos recorrentes em razão da fragilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

e forma com que foram realizadas as suas respectivas proposituras e por força de vários imperativos legais.

Também aduziu que a LOC-SERVICE apresentou seu apelo recursal após três dias da habilitação da recorrida, o que impossibilita o conhecimento do recurso por força do instituto da preclusão e ofensa ao item 12.1 do edital.

Ressalta que os recursos oferecidos são ineptos, pois foram formulados de maneira totalmente abstrata, com redações confusas, não contendo uma narração fática e jurídica congruente, atentando dessa forma contra o princípio fundamental da ampla defesa, até mesmo impossibilitando o contraditório.

Postula, também, que o apelo da PENTA SERVIÇOS rogando pela sua habilitação "*carece de pressupostos processuais*", especialmente pela falta de interesse de agir, onde, diante disso há a impossibilidade da apreciação do apelo, uma vez que a empresa figura na terceira colocação.

Em sua defesa quanto ao ataque sofrido sobre seu atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura de Cuiabá-MT, por intermédio da Secretaria de Serviços Urbanos, a Eletroconstro contrapôs "... a diligência comprovou que a ELETROCONSTRO está apta e habilitada, mesmo porque o Secretario de Serviços Urbanos de Cuiabá/MT, Sr. José Roberto Stopa, afirmou que a dúvida que pairava sobre a pseudá "falsificação de sua assinatura" no atestado de capacidade técnica e demais documentos não prosperam, uma vez que ele próprio confirmou que a assinatura era sua".

No que tange a data de execução dos serviços, ponderou a recorrida que "*com relação à data de execução dos serviços, o Secretário declarou que a incongruência apontada era inoportuna, uma vez que se tratava de erro de digitação. O fato é que o contrato firmado entre a ELETROCONSTRO e a Prefeitura de Cuiabá/MT possui a abrangência e objeto que demonstram a sua capacidade exigida pelo edital em todos os aspectos.*"

Atinente ao atestado emitido pela Prefeitura de Diamantino-MT, observou a recorrida que o "*o ofício encaminhado pela Prefeitura de Diamantino é cristalino no sentido*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

de que a ELETROCONSTRO presta serviços de Poda de Arvores e Pintura de Meio Fio naquela municipalidade.”

Ratifica a recorrida que erros materiais não possuem o condão de macular a veracidade das informações prestadas. Ademais, importante registrar que os atos do Poder Público têm presunção de veracidade e que *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração (...)”*. E continua afirmando que *“na eventualidade de recair dúvidas acerca da veracidade das informações prestadas pelo Poder Público é o particular quem detém o ônus de comprovar tal irregularidade...”*.

Quanto à habilitação da PRESTO, assim se posicionou a recorrida: *“a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Corregedoria, como bem descrito no edital (item 11.7.1) é indispensável para se comprovar a qualificação econômico-financeira das participantes, cujo posicionamento se deve, entre outros, para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT tenha segurança de que não recaí nenhum ônus judicial (Recuperação Judicial) que possa implicar na impossibilidade ou dificuldade na execução dos serviços pela vencedora, frustrando por conseguinte, o interesse público”*.

Também se manifesta no sentido de que a juntada tardia de quaisquer documentos, ainda mais em âmbito de recurso, não tem o condão de afastar a irregularidade, mesmo porque o edital classifica tal ato como insanável.

Em relação à carência de equipamento (*caminhão basculante*), a Eletroconstro avalia que além de constituir ofensa ao edital, demonstra ausência de estrutura apta para executar os serviços licitados. Apontou também que, em sessão, o preposto da PRESTO afirmou em alto bom som que *“(...) durante o certame que não possuía a máquina, atestando, ainda, que algumas empresas que disputam certames licitatórios não têm todos os equipamentos, mas, que, todavia, só os adquirem após saírem vitoriosas, cuja fala foi presenciada pelo pregoeiro e restou relatada na 10ª Sessão Pública, traduzindo confissão expressa que inabilita a empresa para os serviços a serem realizados (...)”*.



PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Aduz também que se fosse concedido declaração de próprio punho para sanar a ausência do caminhão no rol de equipamentos, tal ato se configuraria fraude ao edital.

Arrola ainda que *“a alegação de que a ELETROCONSTRO foi beneficiada com a possibilidade de fazer declaração de próprio punho é temerária, mesmo porque essa faculdade ocorreu em fase e situação absolutamente distinta (credenciamento) do momento da alegação e solicitação da PRESTO (habilitação) e não dizia respeito à relação de equipamentos mínimos para execução dos serviços...”*

Argumenta que os fundamentos que levaram a inabilitação da PRESTO não consistem em formalismo exacerbado, mas trata-se de requisitos mínimos e que são indispensáveis para a demonstração de que a empresa não trará ônus ao interesse público (certidão negativa de falência da corregedoria) e que possui condições mínimas para executar os serviços (caminhão).

Por fim, solicita que não seja conhecido o Recurso impetrado pela LOC-SERVICE, pelo reconhecimento da inépcia dos apelos, cuja deficiência resultou em ofensa ao devido processo legal e pela declaração da falta de interesse de agir da PENTA SERVIÇOS no que tange a sua tentativa de habilitação, não conhecendo por conseguinte do seu recurso, requerendo, por derradeiro, que seja negado o provimento de todos os recursos.

III DA ANÁLISE

PRELIMINARMENTE, sobre o Memorial Recursal apresentado pela empresa LOC-SERVICE, deixo de reconhecê-lo, em razão de sua apresentação intempestiva.

Em análise aos recursos administrativos apresentados pelas empresas PRESTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, face as suas inabilitações e a habilitação da empresa ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, passo aos fundamentos que embasaram a decisão atacada:

DA PRESTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 370461/2016

Pregão Presencial n. 01/2016

Da ausência de Certidão da Corregedoria Geral de Justiça:

Primeiramente, destaco a disposição clara e objetiva contida no edital quanto à solicitação da Certidão da Corregedoria Geral de Justiça: **“11.7.1 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa, expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, acompanhada de certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da sede da empresa, indicando os cartórios distribuidores existentes na região, para o fim especificado.”(grifo nosso)**

Friso, a partir do destaque acima, que todos os licitantes tiveram o tempo necessário e previsto em lei para se inteirar das normas e requisitos da presente licitação.

Se o documento referido é pelo licitante considerado desnecessário, equivocado ou ilegal, não é a fase recursal o momento adequado de arguí-lo.

O município ofereceu mais que o prazo mínimo legalmente exigido, ou seja, mais de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes se preparassem para a disputa, sendo que **“preparar-se”**, significa instruir sua proposta de preços e, sobretudo, estudar as regras do edital com efeito de averiguar se a empresa se enquadra nos requisitos mínimos solicitados, além de buscar observar os documentos para sua habilitação, no caso de vencer a etapa de lances.

Na verificação ou observação de qualquer suposto vício ou solicitação de documento desnecessário ou impertinente no edital convocatório, o licitante ou qualquer ente da sociedade, poderá no prazo legal, requerer esclarecimentos ou impugnar o Instrumento em até 2 (dois) dias antes da abertura da sessão.

Esta possibilidade existe, justamente, para que à Administração Pública faça as devidas explicações, argumentações ou correções no Instrumento Convocatório, **procedimento esse do qual a Recorrente não se utilizou.**

Enfatizo que a recorrente apresentou declaração de ciência atestando estar de acordo e concordando **com todas** as condições especificadas no Edital e seus anexos.